



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. _____/2026

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 59 de 27 de dezembro de 2019 “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Campo Mourão, e dá outras providências”.

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte

PROJETO DE L E I COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 59 de 27 de dezembro de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 44 Verificada a existência de criadouro e/ou foco no local, o mesmo deverá ser extinto imediatamente, podendo o Poder Público Municipal, após notificação, e na inércia do proprietário ou responsável pelo imóvel, fazê-lo, cobrando do proprietário o valor total dos serviços executados acrescido de taxa de administração, conforme contido no Código de Limpeza Urbana, sem prejuízo da multa administrativa aplicável, que será fixada em valor compatível com a gravidade da infração, a extensão da área atingida e o risco sanitário verificado.

Art. 44-A. O proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título de imóvel urbano ou rural localizado no território do Município deverá





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

manter o imóvel limpo, roçado, murado quando exigido pela legislação urbanística e livre de resíduos, detritos, entulho, vegetação desordenada e quaisquer condições que favoreçam a proliferação de vetores ou comprometam a salubridade urbana.

§ 1º Constatada irregularidade, o responsável será notificado para promover a regularização no prazo fixado pela autoridade competente.

§ 2º A notificação poderá ocorrer:

- I – pessoalmente;
- II – por via postal;
- III – por meio eletrônico;
- IV – por edital, quando o proprietário, possuidor ou responsável estiver em local incerto, não sabido ou não localizado.

§ 3º O descumprimento da notificação sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 44-B. Nos casos de inércia do proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel, poderá o Poder Executivo realizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os serviços necessários à limpeza, roçada, capina, drenagem, remoção de resíduos, cercamento e demais medidas indispensáveis à eliminação de situação de risco à saúde pública, proliferação de vetores, segurança da coletividade ou dano ambiental.

§ 1º A execução subsidiária pelo Município dependerá de prévia notificação administrativa, observado o prazo concedido para regularização.

§ 2º Em situações emergenciais caracterizadas por risco iminente à saúde pública, proliferação de vetores, epidemias, endemias, segurança da população ou dano ambiental relevante, poderá o Município executar imediatamente os serviços necessários, independentemente de notificação prévia, devendo posteriormente cientificar o responsável pelo imóvel.

Art. 44-C. Os custos decorrentes da execução dos serviços realizados pelo Município serão suportados pelo proprietário, possuidor ou responsável pelo imóvel, acrescidos de taxa administrativa prevista na legislação aplicável.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

§ 1º Os valores poderão ser:

I – cobrados administrativamente;

II – inscritos em dívida ativa;

III – objeto de execução fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º A realização dos serviços pelo Município não afasta a aplicação das multas e demais penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, notificação, defesa administrativa, autuação, execução subsidiária e cobrança dos valores devidos.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 15 de maio de 2026.



Assinado digitalmente por:
SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Vereador
22/05/2026 17:09:16
Assinatura digital avançada.

Sidnei Jardim
Vereador



Assinado digitalmente por:
MARCIO BERBET
Vereador
22/05/2026 09:38:04
Assinatura digital avançada.

Marcio Berbet
Vereador





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. _____/2026

Senhor Presidente, Vereadores e Vereadoras

A presente proposição visa aperfeiçoar a disciplina municipal relativa à higiene urbana, à limpeza de lotes, ao controle de vetores e à conservação dos imóveis localizados no Município de Campo Mourão. A realidade local demonstra a necessidade de conferir maior efetividade às sanções administrativas já previstas na legislação, uma vez que a simples existência de multa em patamar reduzido não tem sido suficiente para coibir o abandono de terrenos e a manutenção de imóveis em estado de sujeira, mato alto e degradação.

A Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação pertinente, sendo inequívoco que a limpeza urbana, a disciplina de posturas e a proteção da saúde pública se inserem nesse núcleo de competência. A proposta também se harmoniza com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição, pois visa fortalecer a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência na atuação fiscalizatória.

A majoração das multas não tem caráter arrecadatório, mas preventivo e pedagógico. Seu objetivo é desestimular a prática reiterada de descumprimento das normas urbanísticas e sanitárias, especialmente em hipóteses de reincidência, abandono e risco de proliferação de doenças. A medida preserva o contraditório, a ampla defesa, a notificação prévia e a possibilidade de execução subsidiária pelo Município, com posterior ressarcimento dos custos, mantendo-se íntegra a lógica constitucional do poder de polícia administrativa.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Por fim, a proposta atende ao interesse coletivo e à proteção da saúde pública, promovendo cidade mais limpa, organizada e segura, em conformidade com os deveres constitucionais atribuídos ao Poder Público Municipal.

Assim, o presente projeto contribui para fortalecer as políticas municipais de prevenção sanitária, melhoria da limpeza urbana e proteção da saúde pública, ao mesmo tempo em que aperfeiçoa os instrumentos legais disponíveis à Administração Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 15 de maio de 2026.



Assinado digitalmente por:
SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Vereador
22/05/2026 17:10:10
Assinatura digital avançada.

Sidnei Jardim
Vereador



Assinado digitalmente por:
MARCIO BERBET
Vereador
22/05/2026 09:38:28
Assinatura digital avançada.

Marcio Berbet
Vereador

